



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507388-36.2020.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA e SAMIRA MARTINS CELESTINO SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, conheceram, parcialmente, do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, nos termos do v. Acórdão**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos da Apelação nº 1507388-36.2020.8.26.0079

Apelantes: **GUILHERME AMORIM DE OLIVEIRA** e **SAMIRA MARTINS CELESTINO SOARES**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: Botucatu

Meritíssima Juíza de Direito: Cristina Escher

VOTO Nº 8013

APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Pichação de edificação urbana (art. 65 da Lei nº 9.605/98) e corrupção de menor (art. 224-B, da Lei nº 8.069/90), em concurso material. Insurgência defensiva. Condenações adequadas. Pichação de edificação urbana (art. 65 da Lei nº 9.605/98). Materialidade demonstrada pela prova técnica. Autoria comprovada. Depoimentos dos guardas civis responsáveis pela abordagem. Réu que confessou a prática delitiva. Ré que, a despeito de negar o ato de pichação, confirmou ter comprado as latas de tinta e estar no local com os demais agentes, não sendo crível sua versão exculpatória, sobretudo quando analisada com os demais elementos probatórios. Corrupção de menor (art. 244-B, do ECA). Delito de natureza formal. Inteligência da Súmula 500 do C. Superior Tribunal de Justiça. Édito condenatório mantido.

Dosimetria. Primeira fase. Pena-base fixada no mínimo legal. Pleito nestes exatos termos não conhecido, portanto. Segunda fase. Reconhecimento da atenuante da confissão. Pena intermediária não reduzida, à luz do que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Terceira fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Concurso de crimes reconhecido. Ausência de insurgência defensiva. Regime inicial aberto. Manutenção, pois decorrência direta dos vetores estabelecidos no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal. Substituição da pena privativa

**de liberdade por duas restritivas de direitos.
RECURSO, NA PARTE CONHECIDA,
DESPROVIDO.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 307/313 pela qual foi julgada procedente a ação penal para condenar Guilherme de Amorim de Oliveira e Samira Martins Celestino Soares ao cumprimento de pena de **01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção**, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito, em razão da prática das infrações penais tipificadas pelo artigo 65 da Lei nº 9.605/98 e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material de delitos.

Inconformada, a defesa dativa dos sentenciados (cf. ofício de fl. 209) interpôs recurso de apelação (fls. 320/321), com razões às fls. 344/351. Sustenta, inicialmente, não terem sido as condutas individualizadas, bem como não teria ocorrido a situação de flagrante, tampouco a apreensão de objetos ou perícia no local dos fatos, a porventura demonstrar a materialidade das condutas imputadas aos acusados. Em aparente equívoco, assevera não haver elementos “*que levem a crer ser o denunciado traficante*” (fl. 346), muito embora não seja este um dos delitos objeto da presente ação penal. Além disso, pontua serem os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo contraditórios entre si e as demais provas dos autos. Aduz, neste cenário, não haver elementos probatórios suficientes e aptos a demonstrar a autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual requer a absolvição de ambos os réus à luz do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a readequação dos critérios utilizados na individualização da pena. Na primeira fase, pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, novamente elencando preceitos normativos

atinentes a Lei nº 11.343, a qual não diz respeito ao feito.

Contrarrazões de apelação às fls. 357/359.

O Ministério Público em segundo grau de jurisdição opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 366/369.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

O recurso deve ser admitido, pois presentes os pressupostos recursais. Neste ponto, convém salientar, conforme se depreende das respectivas manifestações de vontade, atestadas por Oficial de Justiça, o corréu Guilherme renunciou ao seu direito em recorrer (cf. certidão de fl. 381) enquanto a coautora Samira, ao seu turno, o quis (cf. certidão de fl. 386).

Pese o entendimento adotado por este Relator, notadamente no sentido de preponderar o interesse do réu acerca do interesse recursal, em caráter excepcional, o recurso é conhecido em relação a ambos os acusados. Isto porque se trata de único advogado defendendo ambos os sentenciados, sendo as razões de apelo apresentadas consubstanciada em argumentos intrínsecos e inerentes a ambos, inclusive de forma genérica, dificultando análise argumentativa exclusivamente em relação à ré Samira. E, mais: evitando eventual alegação de nulidade e, ainda, à luz do teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Mérito

Os réus foram denunciados, processados e condenados pela prática das infrações previstas nos artigos 65 da Lei nº 9.605/98 e 244-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material, porque no dia 26 de novembro de 2020, por volta das 00h14, na rua Amando de Barros, altura do numeral 43, bairro Centro, na cidade e comarca de Botucatu, em concurso e unidade de desígnios com a adolescente *P. de A.P.* (nascida em 21.04.2004, cf. documento de identidade colacionado à fl. 07), picharam edificação urbana.

Segundo apontado na exordial acusatória, posteriormente acolhida na r. sentença condenatória, nas mesmas circunstâncias espaciais e temporais acima delineadas, os recorrentes corromperam e facilitaram a corrupção da menor *P. de A.P.*, com ela praticando o crime supra descrito (cf. denúncia às fls. 225/227).

Conforme apurado no curso da investigação e da instrução processual na data dos acontecimentos os ora recorrentes, agindo com unidade de propósitos com a adolescente *P. de A.P.*, se deslocaram ao local dos fatos e, utilizando latas de “spray” com tinta, picharam as edificações da Praça Lions Clube, além de um ponto de ônibus próximo ao referido local.

Ocorre que a ação delituosa foi visualizada por populares, razão pela qual comunicaram os fatos à Guarda Civil Municipal. Assim, os agentes públicos se deslocaram ao local, tendo encontrado os réus e a adolescentes próximos ao local, portanto latas de “spray” contendo tinta, bem como estavam com suas mãos sujas. Indagados informalmente, confessaram a prática criminosa (cf. boletim de ocorrência de fls. 01/04).

As latas contendo tintas das cores vermelha e preta encontradas com os acusados foram apreendidas (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 05) e periciadas (cf. laudo de exame pericial de fls.

12/14).

O local dos fatos, de igual modo, também foi devidamente periciado, sendo elaborado o respectivo laudo de exame pericial de fls. 15/23, contendo diversas imagens fotográficas das pichações, nas cores vermelha e preta.

Na fase preliminar da persecução penal, a ré Samira negou ter cometido qualquer pichação. Narrou, em suma, estar no local dos fatos na companhia de adolescente *P. de A.P.* e do recorrente Guilherme, quando apenas eles dois efetuaram algumas pichações na praça e em um ponto de ônibus próximo, com tinta adquirida para realizarem pintura de um “skate” da menor (cf. declarações contidas no boletim de ocorrência nº 1326/2020, especificamente à fl. 03).

Ainda na fase inquisitorial, Guilherme, ao seu turno, confessou ter efetuado pichações na data e local dos fatos (cf. declarações contidas no boletim de ocorrência nº 1326/2020, especificamente à fl. 03).

De igual modo, a adolescente *P. de A.P.*, na presença de sua curadora (cf. termo de compromisso de fl. 06), admitiu ter *“pichado a praça e o ponto de ônibus juntamente com seu irmão Guilherme. Pichou sem motivo algum. Comprou a tinta ontem para pintar seu skate. Foi a primeira vez que agiu dessa forma. Não fez nada premeditado, agiu no impulso”* (cf. declarações contidas no boletim de ocorrência nº 1326/2020, especificamente ao final da fl. 03).

A denúncia veio acompanhada dos supracitados elementos produzidos na fase investigativa e, em juízo de admissibilidade, foi devidamente recebida (fls. 228/229). Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 244/245), procedeu-se à instrução criminal, com a oitiva

testemunhas e os réus ao final interrogados (cf. termo de audiência de fls. 283/284).

Encerrada a instrução processual e superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sobreveio a r. sentença condenatória de fls. 307/313.

Eis o resumo do caso.

Corretas foram as condenações.

A materialidade e a autoria delitivas restaram devidamente apuradas nos autos, encontrando respaldo no boletim de ocorrência (fls. 01/04), no auto de exibição e apreensão (fl. 05), no laudo de exame pericial nas latas de tinta encontradas com os réus (fls. 12/14) e no laudo de exame pericial do local dos fatos (fls. 15/23). Some-se ao robusto arcabouço probante a prova oral colhida em juízo.

De início, como se observa, ao contrário do sustentado pela defesa há ampla prova da materialidade delitiva, sendo inverídicas as afirmações no sentido de ausência de apreensão de objetos a indicar a conduta dos réus, pois devidamente apreendidas as latas de tinta encontrada em poder dos acusados, notadamente à fl. 05, as quais foram periciadas com respectivo laudo de exame juntado às fls. 12/14. Tampouco há se falar na inexistência de perícia nos locais indicados, porquanto efetuada a perícia no local, conforme se observa do laudo de exame pericial de fls. 15/23, o qual inclusive conta com diversas imagens das inúmeras pichações nos edifícios e no ponto de ônibus. Portanto, não se sustenta arguição defensiva quanto a “falta de exame pericial”, a qual desde já deve ser afastada.

Para além disso, a dinâmica dos fatos, tal como

acima descrita, foi narrada de modo seguro, firme e coeso pelas testemunhas, em ambas as fases da persecução penal (fls. 01/04 e 285).

Durante a audiência criminal, sob o crivo do contraditório, o guarda civil Flávio dos Santos narrou terem sido solicitados, na data dos fatos, para atender ocorrência de pichação em uma praça. No local, a princípio, não visualizaram ninguém, mas observaram as pichações. Todavia, lhes foram narradas as características físicas e vestimentas dos indivíduos, as quais não se recorda precisamente, o que ensejou diligências na área. Logo após, encontraram os réus, a cerca de setecentos/oitocentos metros do local. Salientou ter sido notado que eles estavam com suas mãos sujas de tinta. Além disso, encontraram com eles latas de tintas, das cores vermelha e preta. Indagados informalmente, todos os três agentes confirmaram terem efetuado as pichações. No mais, salientou ter sido observada a presença de uma adolescente, motivo pelo qual ela foi conduzida à sua residência, sendo efetuada comunicação à sua genitora. Indagado pelo órgão acusatório, confirmou que ambos os réus, bem como a adolescente estavam com as mãos sujas de tinta. Por fim, confirmou terem sido pichados edifícios e ponto de ônibus, inclusive com desenhos iguais. Após indagação defensiva, disse não se lembrar quais seriam as relações entre os três abordados, aparentavam ser amigos e estavam com vestimentas típicas de pessoas “skatistas”. Não se recorda quais eram irmãos, tampouco a idade da adolescente envolvida. Negou ter notado qualquer ordem entre os réus, ninguém estaria recebendo ordens de outro. Em relação às mãos sujas de tinta, o agente público, após indagação defensiva, que o réu estaria com a mão suja de tinta, além de uma das meninas, não se recordando qual (cf. gravações de audiências anexadas à certidão de fl. 285).

Ainda durante a instrução processual, a testemunha e guarda civil Daniela Cristina Padro de Melo esclareceu se recordar vagamente dos fatos. Houve uma denúncia acerca de dois garotos

pichando uma praça, mas ao chegar no local eles não estavam. Em razão disso e, após serem munidos da descrição de características dos agentes, efetuaram diligências aos locais próximos e os localizaram em um ponto de ônibus pichando e saindo, situado na avenida Petrarca Bachi e em posse do mesmo material utilizado para pichar a praça. Reconheceu os réus em audiência como sendo os visualizados e abordados na data dos fatos. Não se recorda se havia um terceiro na ocorrência, da adolescente. Tampouco se recorda se no momento da abordagem quais deles estavam com as mãos sujas de tinta, mas pelo menos um deles estava, motivo pelo qual os abordaram. Negou se recordar com quem foi apreendido o tubo de “spray” de tinta utilizado para pichar. Indagado pela defesa, disse não se recordar quem estava terminando de pichar o ponto de ônibus. As cores de tinta utilizadas eram pretas ou vermelhas. Não se recorda se os símbolos da praça e do ponto de ônibus eram os mesmos. Se recorda de terem pichado banco e parede na praça, além do ponto de ônibus. No momento da abordagem os réus estavam juntos (cf. gravações de audiências anexadas à certidão de fl. 285).

Cabe obtemperar, por oportuno, que não há razões para se desconsiderar da prova oral acima elencada. Afinal, a condição de guarda civil não é suficiente para afastar seu valor probatório. Além disso, não há nos autos qualquer elemento (quijá prova) a indicar o comprometimento da idoneidade das testemunhas. E, de fato, a despeito de os agentes públicos não se recordarem de alguns detalhes, a narrativa por eles emanada é estrutural e coerente e coincidente com aquela prestada durante a fase preliminar (constante no histórico do boletim de ocorrência de fls. 01/03). Destarte, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção atinente ao crime imputado na exordial acusatória.

Judicialmente, o acusado Guilherme Amorim de Oliveira admitiu os fatos a si imputados. Disse que estavam com problemas familiares e tentaram se distrair de alguma forma e realizaram os atos de

pichação. Sua irmã *P. de A.P.* tinha 16 anos na época dos fatos. Ninguém foi forçado a fazer nada. Sua irmã e ele fizeram as pichações. Foi um ato de impulso, pois estavam passando por um período difícil na família. Picharam a parede da praça e o ponto de ônibus. Samira somente assistiu, não pichou nada (cf. gravações de audiências anexadas à certidão de fl. 285).

E juízo a ré Samira Martins Celestino Soares asseverou ter sido a responsável por comprar as latas de “spray” para pintar o skate de *P.*, e não para realizar atos de pichação, os quais “*aconteceram ali no momento*”. Isto porque Guilherme e a adolescente *P. de A.P.* picharam uma frase pequena. Negou ter sido encontrada com resíduo de tinta, pois somente os acompanhou. Não estavam com essa ideia em mente anteriormente. A menor fez um desenho e ele (Guilherme) uma frase. Confirma que ambos picharam a praça e o ponto de ônibus e foram pegos em local próximo. Guilherme é seu cunhado, e *P.* é sua esposa. Na época dos fatos *P.* tinha 17 anos e seis meses de idade. Negou ter induzido qualquer um deles. Por fim, disse não ter aceitado a transação penal em razão de o valor proposto pelo Município ser muito alto, cerca de cinco mil reais, e não tinha condições de pagar, pois recebe um salário-mínimo (cf. gravações de audiências anexadas à certidão de fl. 285).

Da análise do conjunto fático probatório, chega-se à conclusão de que a condenação era mesmo a medida de rigor. Os guardas civis confirmaram terem abordado os réus próximos ao local das pichações, terem os três agentes confessado os fatos quando indagados informalmente (cf. consignado no boletim de ocorrência de fls. 01/04 e ressaltado pelo guarda civil Flávio em seu depoimento em juízo), além do fato de terem sido com eles localizadas “sprays” de tinta, das cores vermelha e preta.

À evidência, os relatos não estão isolados e foram confirmados pela prova documental (auto de exibição e apreensão de

fl. 05 e laudos de exame pericial nos objetos de fls. 12/14). Inclusive, as imagens colacionadas no laudo de exame pericial efetuado no local dos fatos contêm imagens de diversas pichações em edifícios e ponto de ônibus, todas nas cores vermelhas e preta (fls. 15/23). Some-se a isso a própria confissão de Guilherme e a afirmação de Samira no sentido de efetivamente ter comprado as latas de tinta, ou seja, no mínimo, forneceu o material necessário para consumação do delito, sem o qual este não ocorreria (cf. gravações de audiência anexadas à fl. 285).

Os fatos assim postos, portanto, amoldam-se à figura penal típica dada pelo artigo 65 da Lei nº 9.065/98.

Sobre as provas produzidas, escoreita foi a valoração efetuada pela Meritíssima Autoridade Judicial de primeiro grau de jurisdição, que assim deliberou:

“Nesse contexto, entendo ter restado devidamente caracterizado o crime de pichação de edificação urbana imputado aos acusados. Com efeito, os acusados, em juízo, confessaram a prática de tal delito, na medida em que confirmaram que compraram as latas de tinta e, posteriormente, resolveram pintar o muro da praça e o ponto de ônibus. Os agentes policiais ouvidos em juízo, por sua vez, relataram que, após o recebimento de denúncia, dirigiram-se ao local dos fatos e se depararam com os acusados. Narraram, ainda, de forma coesa, que encontram os réus com as mãos sujas de tinta, bem como em poder de latas de tinta com as cores usadas na pichação. Destaco que os acusados, em juízo confessaram, que por ocasião da abordagem policial, se encontravam em poder de latas de tinta. Assim sendo, considerando as circunstâncias acima elencadas, de rigor o reconhecimento do crime de pichação de edificação urbana” (fl. 310).

De igual modo, está configurada a prática do delito previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato, à época dos fatos, *P. de A.P.* era menor de 18 (dezoito) anos (cf. documento de identidade colacionado à fl. 07, contando com dezesseis anos à época dos fatos, pois nascida no dia 21/02/2004) e, em concurso com os acusados, com unidade de desígnios picharam edifícios e ponto de ônibus.

Nesse diapasão, como é assente, a norma penal incriminadora prevista na Lei nº 8.069/90, à luz das normas e princípios que regem a proteção à criança e ao adolescente, visa resguardar a pessoa com a personalidade em formação, inibindo o ingresso ou permanência do menor de dezoito anos no caminho da ilicitude. Desta feita, o agente que alicia, facilita ou induz o indivíduo com essas condições a adentrar ou permanecer no caminho do ilícito, ou que simplesmente contribui para mantê-lo na vida marginal, com ele praticando conduta criminosa, já consuma o delito de corrupção de menor.

Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. SÚMULA N. 500 DO STJ. CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM COM O CONCURSO DE AGENTES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.127.954/DF, uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta que haja evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, porquanto se trata de delito de natureza**

formal. Incidência da Súmula n. 500 do STJ. 2. Não configura bis in idem a aplicação da majorante relativa ao concurso de pessoas no roubo e a condenação do agente por corrupção de menores, tendo em vista serem condutas autônomas que atingem bens jurídicos distintos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1806593 SP 2019/0098434-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/05/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020). (g.n.).

Sedimentado o édito condenatório, passo doravante à análise das dosimetrias das penas.

Na primeira fase, as basilares para ambos os delitos foram sedimentadas no mínimo legal, razão pela qual o pedido neste sentido emanado pela defesa dos réus não comporta conhecimento. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, porém, deixou-se de atenuar as penas intermediárias, consoante o que dispõe a Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “*a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*” Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, foi verificado o concurso material entre os crimes de corrupção de menores e pichação, motivo pelo qual as penas foram ser somadas (artigo 69 do CP), resultando em **1 ano de reclusão e 3 meses de detenção**. Não houve insurgência defensiva quanto a este ponto e não há reparos a serem efetuados de ofício.

Os regimes iniciais abertos foram corretamente estabelecidos, tendo em vista a quantidade de pena ao final aplicada, em decorrência lógica do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal e, por isso, não merecem alterações.

Nos termos do artigo 44 do Código Penal, presentes os requisitos estabelecidos, escorreita foi a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e pagamento de um salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento, destinado à entidade a ser definida pelo Juiz das Execuções em momento oportuno.

Pelo exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na integralidade a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*”. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator